SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019542-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: **JOSE ADOLPHO SEPE**

Requerido: FLIGHT TRANSPORTES LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Josué Adolpho Sepe propôs a presente ação contra a ré Flight Transportes Ltda Me, pedindo a condenação desta no pagamento na importância de R\$ 827,00 com correção monetária desde 10 de agosto de 2.015, e juros de mora de 1% ao mês.

A ré foi citada às folhas 34, não oferecendo resposta (folhas 35), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Procede a causa de pedir.

Trata-se de ação de cobrança referente ao serviço de despachante prestado pelo autor a ré, relacionados a transferência de propriedade, licenciamento com pagamento de taxas, pagamento do seguro DPVAT, pagamento de um par de placas (targetas) e o pagamento de uma multa, referentes ao veículo M. Benz/L, placa BSG-3943, totalizando a quantia de R\$ 827,00.

A ré com intuito de quitar sua obrigação valeu-se de um cheque emitido por terceiro (Bar e Mercearia Guritango Ltda Me), nº 000051. Aduz o autor que o referido cheque foi devolvido por duas vezes pela instituição financeira sacada, sendo que após isso o autor procurou pela ré, a fim de que ela quitasse o débito, porém não obteve êxito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há como impor ao autor a produção de prova negativa, tendo em vista que compete àquele que paga comprovar a regular quitação, a teor do que dispõe o artigo 319 do Código Civil.

Assim sendo, de rigor a aplicação do disposto no artigo 319 do Código Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 827,00, com atualização monetária desde 10 de agosto de 2.015 e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com a atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do expresidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA